



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.771, DE 2020 (Da Sra. Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.”(NR)

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custos exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; destinado a financiar a instalação de novos serviços de radiodifusão comunitária; ou para financiar a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária; de acordo com as prioridades estabelecidas nesta Lei e em decreto.” (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Anatel e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações publicarão, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados estabelecidos em regulamento.”(NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, incluindo aqueles oriundos da transição do sistema de transmissão analógico para o sistema de transmissão digital de radiodifusão comunitária, a prestadora de serviços de telecomunicações ou a

entidade outorgada prestadora dos serviços de radiodifusão comunitária que os implantou deverão apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel ou pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela de receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.”(NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

“Art. 5º-A. Os recursos do Fust serão aplicados, também, em programas, projetos e atividades de instalação de novas emissoras de radiodifusão comunitária; e de transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária; e contemplarão, entre outras, as seguintes prioridades:

I – implantação de estações de radiodifusão comunitária, em localidades que não contam com esse serviço;

II - transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária, em qualquer localidade.

Parágrafo único: Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão comunitária serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios comunitárias são, na maior parte dos pequenos municípios brasileiros, seu principal meio de comunicação, especialmente na transmissão de informações sobre a vida local dessas comunidades. Além disso, ao analisarmos a infraestrutura de radiodifusão hoje existente no País, pode-se afirmar que as estações de radiodifusão comunitária são a maioria dentre as emissoras geradoras de conteúdo próprio. Segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, existem hoje 4.607 emissoras comunitárias em funcionamento em todo o Brasil – número bastante superior ao de emissoras comerciais ou educativas

de rádio e TV.

Mas, apesar da rápida expansão das rádios comunitárias em todo o País, existe um largo contingente de localidades que ainda não conta com esse serviço, essencial para a disseminação de informação, cultura e lazer e para a democratização e regionalização das comunicações. Levantamento realizado pelo projeto Atlas da Notícia, por exemplo, demonstra que 62,2% dos municípios brasileiros são “desertos de notícias” – ou seja, neles não existem empreendimentos locais de imprensa para a veiculação de conteúdo jornalístico local. Nesses municípios, vivem 37,4 milhões de pessoas, que se veem privadas da fruição de informações locais de seu interesse.

Exatamente para atacar essa disfunção, e com o firme intuito de contribuir para a regionalização da comunicação no Brasil, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto transforma o Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust) em um fundo voltado também à universalização da radiodifusão comunitária. Tal mudança legislativa possibilita a utilização dessas verbas na instalação de novos serviços de radiodifusão comunitária, bem como no financiamento da transição dos seus sistemas de transmissão analógica para a tecnologia digital, quando houver a definição do modelo de rádio digital que será implantado no Brasil. Não é demais destacar que, segundo da Secretaria do Tesouro Nacional, o superávit acumulado do Fust, até 31/12/2018, era superior a R\$ 4,3 bilhões.

Concluímos, assim, conclamando o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, que por certo contribuirá sobremaneira para a democratização das comunicações em nosso País.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019](#))

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 8º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balanço anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele

ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 9º As Contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 10. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, a Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 11. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

FIM DO DOCUMENTO